

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE SAÚDE; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 2.573, DE 2023

PROJETO DE LEI Nº 2.573, DE 2023

Apensados: PL nº 2.710/2023, PL nº 5.860/2023 e PL nº 1.276/2024

Cria a obrigatoriedade de Assistência Psicológica para Servidores da Segurança Pública.

Autor: Deputado ANDRÉ JANONES

Relatora: Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.573, de 2023, de autoria do Deputado André Janones, pretende criar a obrigatoriedade de assistência psicológica para servidores da segurança pública.

O autor da proposição justifica sua iniciativa argumentando que a atuação na área de segurança pública exige um alto nível de estresse, exposição a situações traumáticas e desafios constantes, o que pode impactar significativamente a saúde mental dos servidores. Também aponta que a ausência de suporte psicológico adequado pode resultar em problemas como estresse crônico, transtorno de ansiedade, depressão e até mesmo suicídio. Além disso, afirma que a implementação da lei contribuirá para melhorar a imagem da instituição de segurança pública, promovendo um ambiente de trabalho saudável e valorizando o bem-estar dos servidores.

Foram apensados ao projeto original:

- PL nº 2.710/2023, de autoria do Sr. General Pazuello, que cria o Serviço de Apoio Psicossocial nas Polícias



* C D 2 4 1 1 8 8 8 7 4 0 8 0 0 *

Militares e Civis e nos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.

- PL nº 5.860/2023, de autoria do Sr. Alberto Fraga, que acrescenta artigo à Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para determinar assistência psicológica ou psiquiátrica imediata aos profissionais de segurança pública e defesa social envolvidos em ações com resultado letal ou com alto nível de estresse, ou violência doméstica, e dá outras providências.
- PL nº 1.276/2024, de autoria do Sr. Amom Mandel, que dispõe sobre o fornecimento de assistência à sanidade física e mental nos programas de proteção e segurança dos policiais que atuam no enfrentamento ao crime organizado.

A matéria, que tramita sob o rito ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e à Comissão de Saúde (CSAUDE), para exame de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para apreciação da adequação financeira e orçamentária (art. 54 RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).

No âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a matéria recebeu parecer pela aprovação dos apensados, com Substitutivo.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.



* C D 2 4 1 1 8 8 8 7 4 0 8 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.573, de 2023, de autoria do Deputado André Janones, pretende criar a obrigatoriedade de assistência psicológica para servidores da segurança pública.

Foram apensados os seguintes Projetos de Lei: o PL nº 2.710, de 2023, de autoria do Deputado General Pazuello, que propõe a criação de um Serviço de Apoio Psicossocial nas Polícias Militares e Civis, assim como nos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, com foco no suporte contínuo aos profissionais dessas categorias; o PL nº 5.860, de 2023, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que sugere a inclusão de artigo na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, com o objetivo de determinar assistência psicológica ou psiquiátrica imediata para os profissionais de segurança pública e defesa social em casos de ações com resultado letal, alto nível de estresse ou violência doméstica; e o PL nº 1.276, de 2024, de autoria do Deputado Amom Mandel, que busca regulamentar o fornecimento de assistência à saúde física e mental nos programas de proteção e segurança destinados aos policiais que atuam no enfrentamento ao crime organizado.

Cada uma dessas proposições complementa e reforça a relevância de prover suporte adequado à saúde mental e física dos agentes de segurança pública, abordando diferentes aspectos e necessidades específicas dentro dessa temática.

A saúde mental é um tema de crescente relevância, especialmente em profissões de alto estresse como as que compõem a segurança pública. Os profissionais enfrentam frequentemente situações traumáticas e lidam constantemente com riscos, levando a altos índices de depressão, ansiedade e outras manifestações de sofrimento psíquico.

Os projetos sob análise propõem garantir assistência psicológica contínua e gratuita para os servidores da segurança pública,



* C D 2 4 1 1 8 8 7 4 0 8 0 0 *

incluindo a disponibilização de atendimentos individuais e em grupo, campanhas de conscientização e um prazo para regulamentação.

A aprovação dessa matéria poderá trazer benefícios diretos aos servidores da segurança pública, promovendo maior estabilidade emocional e garantindo melhores condições de trabalho. Além disso, ao oferecer suporte psicológico gratuito, o Estado atenderá a uma demanda urgente e fortalecerá as instituições de segurança pública. Portanto, quanto ao mérito, votaremos pela aprovação de todas as proposições.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, dos apensados e dos substitutivos, observa-se as proposições contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta significativa na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e



* C D 2 4 1 1 8 8 7 7 4 0 8 0 0 *

financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, votaremos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária.

Quanto aos aspectos constitucionais, verifica-se que as proposições em análise envolvem ações que se encontram no âmbito de atribuições do Sistema Único de Saúde e previstas no ordenamento jurídico vigente, além de tratarem de direitos que são objeto de ações específicas e regulares do sistema público de saúde.

Assim, pode-se concluir que toda a matéria pode ser considerada compatível e adequada do ponto de vista orçamentário e financeiro.

Quanto à constitucionalidade formal das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em análise atendem os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (arts. 22 a 24 da CF/88) e à iniciativa parlamentar (art. 61 da CF/88), que é legítima, uma vez que não se trata de tema cuja competência seja reservada a outro Poder. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Por fim, observamos que a redação e a técnica legislativa estão em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998.



* C D 2 4 1 1 8 8 8 7 4 0 8 0 0 *

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, **no âmbito da Comissão de Saúde**, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.573, de 2023, dos apensados PL nº 2.710/2023, PL nº 5.860/2023 e PL nº 1.276/2024, e do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, **na forma do substitutivo da Comissão de Saúde, anexo**.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação em receitas ou despesas públicas do Projeto de Lei nº 2.573, de 2023, dos apensados, do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e do Substitutivo da Comissão de Saúde.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.573, de 2023, dos apensados, do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e do Substitutivo da Comissão de Saúde.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Relatora

2024-18387



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.573, DE 2023

Apensados: PL nº 2.710/2023, PL nº 5.860/2023 e PL nº 1.276/2024

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e dá outras providências, e a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que, entre outras medidas, institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), para instituir medidas que aperfeiçoam a assistência psicológica ou psiquiátrica dos profissionais de segurança pública e de defesa social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e dá outras providências, e a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que, entre outras medidas, institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), para instituir medidas que aperfeiçoam a assistência psicológica ou psiquiátrica dos profissionais de segurança pública e de defesa social.

Art. 2º O inciso II do §1º do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....
§1º.....

II - de melhoria da qualidade de vida dos profissionais da segurança pública, a incluir, prioritariamente, ações voltadas para a execução do Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida) instituído pela Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

.....” (NR).



Art. 3º A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescida do art. 42-F com a seguinte redação:

“Art. 42-F. Sem prejuízo das diretrizes previstas no § 1º do art. 42-A, para fins de avaliação e acompanhamento biopsicossocial dos profissionais de segurança pública e defesa social, ativo ou inativo, no caso de ações cujo resultado implicar alto nível de estresse e relacionadas direta ou indiretamente à função pública, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão disponibilizar assistência psicológica ou psiquiátrica imediata aos profissionais envolvidos.

Parágrafo único. A assistência psicológica ou psiquiátrica igualmente deverá ser disponibilizada em casos de violência doméstica envolvendo diretamente os profissionais de segurança pública e defesa social, como vítimas ou autores” (NR).

Art. 4º Terão prioridade no recebimento dos recursos a que se refere o inciso II do §1º do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, as unidades da Federação que instituírem em seus órgãos de segurança pública serviços de apoio psicossocial, com o objetivo de prover assistência psicológica clínica e social, bem como manter o apoio às relações sociais de seus integrantes, entre si e com a sociedade, à luz de sua saúde mental.

Parágrafo único. Serão considerados instituídos, para os fins mencionados no caput, os serviços de apoio psicossocial que contarem com:

I - atendimento em regime ambulatorial;

II - equipes de sobreaviso para atendimento fora dos horários do expediente; e

III - acompanhamento regular daqueles policiais, servidores e militares, que demandem cuidados mais específicos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2024.



* C D 2 4 1 1 8 8 8 7 4 0 8 0 0 *

Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Relatora

2024-18387

Apresentação: 11/12/2024 19:42:53.263 - PLEN
PRLP 2 => PL 2573/2023
PRLP n.2



* C D 2 4 1 1 8 8 8 7 4 0 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241188740800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Adriana Accorsi